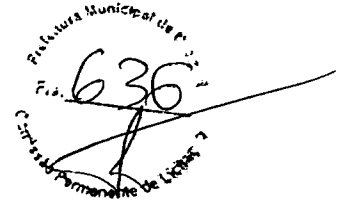




A C TELES DOS SANTOS
CNPJ: 01.300.184/0001-78



RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE OURICURI-PE

A empresa **A C TELES DOS SANTOS** CNPJ: 01.300.184/0001-78, situada a **RUA SAO BENEDITO, Nº 16, BAIRRO VALDIR PARENTE, EXU-PE**, ora representada por seu PROPRIETÁRIO, o Sr. Antonio Cleidson Teles dos Santos, brasileiro, casado, empresário, RG 130856887 SSP/CE, CPF 325.296.783-91, residente e domiciliado no município de Exu-PE, vem interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou sua **INABILITAÇÃO** do Pregão Eletrônico nº 004/2023 – Prefeitura Municipal de Ouricuri, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Requer o processamento do presente recurso, com sua remessa à autoridade superior, para que proceda ao seu julgamento.

Nestes termos, **pede deferimento**.

Exu-PE, 07 de fevereiro de 2023.

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO

Ref. Pregão Eletrônico nº: 004/2023 – Prefeitura Municipal de Ouricuri

Recorrente: **A C TELES DOS SANTOS** CNPJ: 01.300.184/0001-78

ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE OURICURI / SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

† – PRELIMINARMENTE

Endereço: **R SAO BENEDITO, Nº 16, BAIRRO VALDIR PARENTE, EXU-PE**



A C TELES DOS SANTOS
CNPJ: 01.300.184/0001-78



Cumpre esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação bem como encaminhado pelo e-mail cplouricuri@hotmail.com, de acordo com o item 18. do edital e conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

II - DOS FATOS

No dia 06 de fevereiro de 2023 foi realizada o certame do Pregão Eletrônico nº 004/2023, para registro de preços, no âmbito da Prefeitura Municipal de Ouricuri-PE. O sistema utilizado para a realização do certame foi o Licitações-e, disponibilizado pelo portal <https://www.portaldeouricuri.com.br/>.

O objeto do dito certame era a **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE.**

O recebimento das propostas iniciou-se em 23/01/2023 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 06/02/2023.

O impetrante, na data marcada, ofereceu propostas escritas para os itens interessados, mas foi inabilitado, com a justificativa de que não enviou a Declaração Unificada de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Da desclassificação dos itens 21 e 22 do referido procedimento licitatório.

A decisão de Inabilitar tomada pelo pregoeiro não merece prosperar. Como será demonstrado, É IMPOSSÍVEL, uma empresa no mercado desde 10/07/1996, sem nunca haver um princípio de indício de fraude ou inadimplência, com contratos em outras cidades e mesmo no comercial regional não ser capaz de demonstrar sua capacidade operacional e econômica financeira.

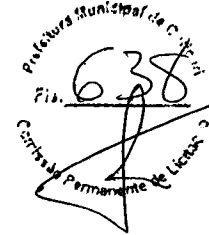
Apesar do art. 15, § 3º, I, da Lei 8.666/93 prever que a modalidade licitatória a ser utilizada para o registrar preços ofertados por item, o art. 11 da Lei 10.520/02 previu a possibilidade de utilização do pregão quando fossem tais registros referentes a aquisição de bens e serviços comuns.

Conforme determina do art. 2º, § 1º, da Lei do Pregão, a modalidade eletrônica foi regulamentada pelo Decreto nº 5.450/05, que dispõe: “o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita a distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet”.

Endereço: R SAO BENEDITO, Nº 16, BAIRRO VALDIR PARENTE, EXU-PE



A C TELES DOS SANTOS
CNPJ: 01.300.184/0001-78



Vejamos, agora, o texto retirado do chat:

Texto do sistema:

n) Sistema - Lote/Item: Todos - O fornecedor A C TELES DOS SANTOS foi inabilitado/desclassificado de todo o pregão. Motivo: DESCUMPRIU O ITEM 13.2 ALÍENA "n) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social..." O Balanço Patrimonial das empresas mercantis, devem ser registrados nas respectivas juntas comerciais de seus estados de origem. Art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Desta forma a decisão do ilustíssimo pregoeiro frustrou a competitividade e vantajosidade para o município. Tendo em vista que a empresa apresentou o Balanço na forma da Lei.

Perceba-se que o referido item do edital exige Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

Vejamos a lição do determina a lei sobre apresentação do balanço patrimonial:

Como deve ser a apresentação, na forma da lei, dos documentos?

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

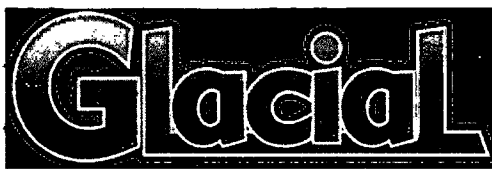
- Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02

Como se pode ver, É IMPOSSÍVEL, a apresentação de escrituração contábil ou Balanço patrimonial, registrado em cartório no nota e ofício civil da comarca correspondente a sede do licitante, registro uma vez que comprovada através do selo junto ao balanço na página 05 do referido balanço, bem como declaração no nosso contador José Gilmar Bacurau – TC CRC nº 09789-PE e CPF 306.774.084-04. Em anexo a esta solicitação e também no sistema lá anexado. Sendo inda que quando passa a análise da habilitações um dos campos para baixar documentos encontra-se disponível para não só o pregoeiro, mas todos os interessados verificar tal documentação:

Ainda vai em anexo Declaração do Contador e novamente o Balanço registrado.

Da restrição indevida de competitividade

Endereço: R SAO BENEDITO, Nº 16, BAIRRO VALDIR PARENTE, EXU-PE



A C TELES DOS SANTOS
CNPJ: 01.300.184/0001-78

Procuradoria Municipal de Curitiba
Fls. 639

Calha salientar que a exigência fora realiza no cadastramento para participação, além daquela já efetuada no campo próprio do sistema, reveta uma restrição indevida da competitividade. Frustra-se, assim, uma das finalidades da licitação, que é a busca pela melhor proposta, gerando prejuízo ao erário, que contratará os produtos por preços mais elevados. Ferindo o princípio da economicidade. E ainda receber um produto com aceitação e visibilidade no mercado regional com toda a garantia e selos de qualidade.

IV – DOS PEDIDOS

Tendo em vista essa empresa ora solicitante ter ganho o item reservado, por preço bem inferior ao proponente consagrado vencedor após a inabilitação.

Postos todos os fundamentos acima, pleiteia-se, respeitosamente, à V. Sra. que seja, por fim, julgado procedente este recurso, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE INABILITAÇÃO e no caso DESCLASSIFICAÇÃO dos itens 21 e 22 do referido edital.

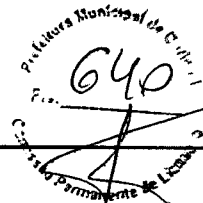
E ainda SOLICITA a desclassificação da empresa J W DE MOURA ALIMENTOS UNIPESSOAL LTDA, nos itens 21 e 22 (iogurte)

a) os itens ora mencionados foram passados para o segundo colocado. Cito: **J W DE MOURA ALIMENTOS UNIPESSOAL LTDA**, cuja a mesma em nenhum de seus atestados apresentou fornecimento dos referidos itens.

Nestes termos, PEDE DEFREIMENTO.

Exu-PE, 07 de fevereiro de 2023.

A C TELES DOS SANTOS
CNPJ: 01.300.184/0001-78,
Antonio Cleidson Teles dos Santos



**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO PROCESSO: 020/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2023**

OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE

I. DOS FATOS

Trata-se de recurso, interposto pela empresa: A C TELES DOS SANTOS - CNPJ: 01.300.184/0001-78, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. Antonio Cleidson Feles dos Santos, brasileiro, casado, empresário, RG 130856887 SSP/CE, CPF 325.296.783-91, contra a decisão que inabilitou sua empresa no certame, na modalidade Pregão Eletrônico nº. 004/2023, destinado à **AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO ATENDIMENTO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE OURICURI/PE.**

A empresa A C TELES DOS SANTOS, participou do Pregão Eletrônico nº 004/2023, na data de 06 de fevereiro de 2023, promovido por esta Prefeitura Municipal. Encerrada a disputa no mesmo dia 06 de fevereiro de 2023.

Ato contínuo, passou-se a analisar a documentação de habilitação das licitantes primeiras colocadas em cada item, após detida análises, restaram **INABILITADAS: FRANCISCO ANTONIO BATISTA - ME; GILIARDE DANILO JUCA DA SILVA EIRELI e A C TELES DOS SANTOS**, pelas razões constantes em Ata, parte integrante do processo.

No caso em tela, a recorrente, descumpriu o item 13.2 do edital, especificamente a alínea "n", o Balanço Patrimonial apresentado não estava na forma da lei.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

- a) Alega a Recorrente nas razões de recurso que a mesma apresentou o documento exigido na alínea "n" na forma da lei.
- b) Alega também que sua concorrente a empresa: J W DE MOURA ALIMENTOS UNIPessoal LTDA, deve ser desclassificada da disputa dos itens nº. 21 e 22, alegando que a mesma não possui capacidade técnica para os supracitados itens.

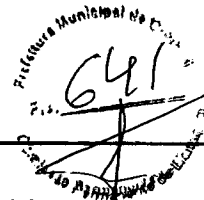
III - DAS CONTRARRAZÕES

Decorrido o prazo, não houve contrarrazões.

IV. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital do Pregão Eletrônico nº. 004/2023, pela Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Federal nº. 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993.

Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.



Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é tão somente a decisão pela Inabilitação da empresa A C TELES DOS SANTOS - CNPJ: 01.300.184/0001-78, em face da apresentação irregular do Balanço Patrimonial, registrado em Cartório.

Primeiramente vale ressaltar que a recorrente, foi Inabilitada em sessão pública realizada no dia 06/02/2023, por não atender ao que prevê o edital do referido Pregão. Conforme reza o Instrumento Convocatório em seu item 13.2:

“13.2. OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DEVERÃO SER APRESENTADOS DA SEGUINTE FORMA:

(...)

n) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, não sendo aceito sua substituição por quaisquer outros documentos.”

O balanço patrimonial exigível na forma da lei compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado na Junta Comercial.

Passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

** Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);*

** Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);*

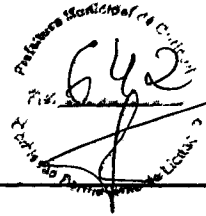
** Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.*

Ora, as empresas mercantis, têm seus atos constitutivos depositados e registrados nas Juntas Comerciais, portanto, o órgão registrador do Balanço Patrimonial é a Junta Comercial.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório

é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

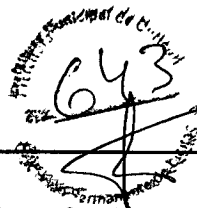
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Vejamos decisão do TJ-MG no julgamento de Agravo de Instrumento-Cv: AI XXXXX-04.2020.8.13.0000 MG

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL REGISTRADO JUNTO AO ORGÃO COMPETENTE – PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL – ART. 1181 DO CÓDIGO CIVIL – RECURSO PROVIDO – DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. É possível a inabilitação de licitante que deixou de observar norma do edital que exige apresentação de balanço patrimonial na forma da lei – Nos termos do art. 1181 do Código Civil, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Com relação ao questionamento de que sua concorrente não auferia de capacidade técnica para fornecimento dos itens, rechaçamos veementemente, uma vez que a mesma demonstrou plena capacidade em contratações anteriores no mesmo objeto do certame, quer seja, gêneros alimentícios. Conforme orienta o Manual



de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União, a capacidade técnico-operacional se refere à comprovação de que o licitante tem condições técnicas e operacionais de executar, de modo satisfatório, o objeto licitado, mediante: a) Apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isto posto, sem mais delongas, em vista das razões apresentadas, é de uma sensatez evidente que o recurso apresentado pela recorrente não merece ser provido.

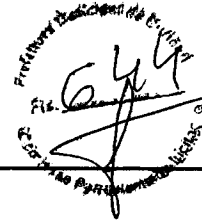
V. DECISÃO

Desta forma, conforme fundamentado acima decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e, manter a **INABILITAÇÃO** da empresa A C TELES DOS SANTOS no Pregão Eletrônico nº 004/2023.

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

OURICURI/PE, 15 de Fevereiro de 2023.


José Adriano Pereira Filho
Pregoeiro Oficial

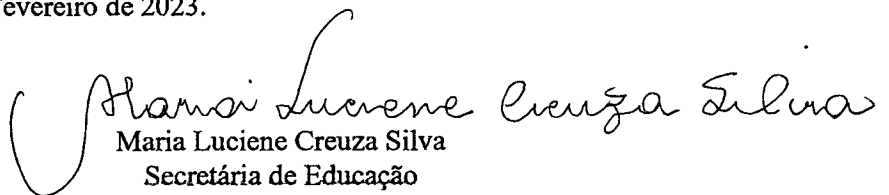


**JULGAMENTO DE RECURSO DECISÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 004/2023**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Ouricuri/PE, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa A C TELES DOS SANTOS – cnpj nº. 01.300.184/0001-78.

Informe-se na forma da Lei.

OURICURI/PE, 15 de Fevereiro de 2023.


Maria Luciene Creuza Silva
Secretária de Educação